



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

# **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL** **ACP Civ 0010262-31.2023.5.15.0011**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

## **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 15/02/2023  
**Valor da causa:** R\$ 150.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02  
**RÉU:** SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAIRA - CNPJ: 52.381.456/0001-42  
**ADVOGADO:** AIRTON GERALDO DE MORAIS SOBRINHO - OAB: SP429212  
**RÉU:** BOLIVAR RAIMUNDO - CPF: 861.816.618-91  
**ADVOGADO:** RALFE PEREIRA FERREIRA - OAB: SP403518



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE BARRETOS  
**ACPCiv 0010262-31.2023.5.15.0011**  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAIRA E OUTROS (1)

## SENTENÇA

## RELATÓRIO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** ajuizou ação civil pública em face de **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAIRA e BOLIVAR RAIMUNDO** pleiteando a condenação dos reclamados nas parcelas descritas na inicial. Juntou documentos.

Regularmente notificados, os reclamados apresentaram contestação e documentos.

O autor apresentou réplica.

Foi realizada perícia para avaliação do imóvel.

Razões finais remissivas pelo autor.

Concedido prazo para razões finais aos reclamados.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

## MÉRITO

O Ministério Público do Trabalho alega irregularidades na alienação de parte do imóvel pertencente ao Sindicato reclamado em favor de seu então presidente, segundo reclamado, por valor abaixo do mercado, o que teria desencadeado a instauração do Inquérito Civil nº 000127.2022.15.006/7. Sustenta que, além da alienação por valor abaixo do mercado, não foram comprovado o quórum de maioria absoluta dos associados com direito a voto (art. 549, § 2º, da CLT); não foi comprovada a realização de avaliação prévia por organização legalmente habilitada



(art. 549, § 1º, da CLT); não houve a publicação de edital no Diário Oficial da União e na imprensa diária, com antecedência mínima de 30 dias da data da realização da concorrência pública (art. 549, § 6º, da CLT); o segundo reclamado, na qualidade de presidente da mesa e da entidade sindical, estava impedido de participar da concorrência pública destinada à venda de imóvel pertencente ao Sindicato, vez que sendo representante da entidade não pode colher vantagens pessoais com o patrimônio dela, confundindo-se na presente venda a figura do comprador e do vendedor.

Requer a declaração de nulidade da ata da assembleia geral extraordinária realizada em 09.02.2020, que aprovou a venda de parte do bem imóvel pertencente ao Sindicato reclamado em favor do segundo reclamado, com a conseqüente anulação da escritura que formalizou a deliberação, assim como do registro correspondente na matrícula do bem. Requer a condenação do Sindicato requerido a proceder à restituição integral do montante pago pelo segundo reclamado na aquisição do imóvel.

O Sindicato réu se defende dizendo que procurou o segundo reclamado explicando que precisaria ser feita a anulação da venda do imóvel, propondo a devolução do valor em parcelas, devido à falta de fundos pela entidade sindical, o que teria sido negado pelo segundo reclamado, sob a alegação de que não teria condições de comprar outro imóvel já que tinha empenhado todo o valor que lhe pertencia na compra do imóvel em questão. Assevera que a restituição integral do valor pago pelo segundo reclamado, como pretende o autor, hoje se torna impossível, pois o caixa do Sindicato se encontra deficitário. Diz que observou à época a legislação, bem como o Estatuto do Sindicato, não havendo irregularidades na venda do imóvel. Por fim, diz que o Ministério Público do Trabalho não observou o prazo de 15 dias para recurso voluntário em face da deliberação da assembleia geral concernente à alienação do imóvel, nos termos do art. 549, § 5º, da CLT.

O segundo reclamado aduz que foram seguidos todos os passos do Estatuto do Sindicato, tendo sido publicado os editais nos prazos corretos, mantida a parte útil aos associados da entidade sindical, conforme consta na escritura do imóvel. Afirma que o MPT requereu a anulação administrativa da venda do imóvel, o que se torna impossível, uma vez que foram feitas benfeitorias no referido imóvel. Sustenta que a previsão contida no art. 549 da CLT, não foi recepcionada pela Constituição Federal, em função da proibição de qualquer ingerência do Estado na administração e/ou fundação dos sindicatos em razão da liberdade e autonomia sindical.

Pois bem.



O autor trouxe aos autos cópias do Inquérito Civil nº 000127.2022.15.006/7, instaurado para apuração, dentre outras irregularidades, da venda de parte do imóvel pertencente ao Sindicato reclamado em favor de seu então presidente, segundo reclamado, por valor abaixo do mercado.

Consta da Ata da Assembléia Geral Extraordinária (fls. 53/55), realizada em 13/02/2020, em segunda convocação, que foi apresentada discussão e votação sobre a proposta de alienação do imóvel do Sindicato, denominado Estância Recanto do Trabalhador, objeto da matrícula 23.274, do CRI de Guaira/SP, bem como a modalidade da venda (concorrência ou licitação pública), e a aplicação da verba advinda de tal alienação, tendo sido deliberada a alienação somente de uma parte do imóvel, constituído de terra nua, conforme memorial descritivo. Aprovada por unanimidade dos presentes a concorrência, seguiu-se para os lances, restando vencedor o segundo reclamado, com o lance no valor de R\$ 120.000,00.

Quitado o valor de R\$ 149.776,86 pelo segundo reclamado, foi lavrada a escritura de venda e compra (fls. 40/47), na qual consta que o imóvel ali descrito era avaliado em R\$ 182.500,00, de acordo com a Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – Exercício 2019.

Ciente de que o valor constante da Declaração do ITR usualmente não reflete a realidade do valor de mercado, este Juízo deferiu o pedido autoral de realização de perícia para avaliação do imóvel.

Realizada a perícia, a Sra. Oficial de Justiça constatou o seguinte: “Constatai se tratar de área equivalente a 3,0205 hectares, recoberta com pastagem, existindo como benfeitorias cerca em madeira e arame delimitando a totalidade da área, esta em grande parte recoberta por tela aramada, existindo também cerca divisória de piquetes próprios para acondicionar animais. Há no local um curral em madeira para custeio de bovinos e sobre parte deste foi construída uma casa modesta em madeira recoberta com telhas cerâmicas, com poço para retirada de água do subsolo”.

Por fim, a Oficial de Justiça avaliou o imóvel em sua totalidade, incluídas as benfeitorias realizadas, em R\$ 1.050.000,00, o que indica que, de fato, mesmo considerando a valorização do imóvel em decorrência das benfeitorias (que, frise-se, não justificam a elevação do preço em R\$ 900.000,00), a alienação se deu por preço vil, muito inferior ao valor de mercado, em benefício do segundo reclamado, então presidente do Sindicato.

Além disso, constato que a alienação em questão se deu em violação às previsões do art. 549, § § 1º, 6º. Vejamos.



Os reclamados não comprovaram que a alienação foi precedida de avaliação pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco Nacional da Habitação ou, ainda, por qualquer outra organização legalmente habilitada, conforme preceitua o art. 549, § 1º, da CLT.

De igual forma, não foi comprovada a publicação de edital publicado no Diário oficial da União e na imprensa diária, com antecedência mínima de 30 dias da data da realização da concorrência, conforme impõe o art. 549, § 6º, da CLT. Ao contrário, a Ata da Assembléia Geral Extraordinária (fls. 53/55), realizada em 13/02/2020, demonstra que o edital de convocação foi publicado no jornal "O Guaira" com apenas 4 dias de antecedência, em 09/02/2020.

Quanto ao art. 549, § 2º, da CLT, não houve violação, uma vez que a assembleia geral ocorreu em segunda convocação (art. 549, § 3º, da CLT).

Conquanto este Juízo entenda pela não intervenção do Poder Público na organização sindical, nos termos do artigo 8º da Constituição Federal, e, em que pese haver controvérsia doutrinária sobre a não recepção do artigo 549 da CLT pela Carta Magna de 1988, conforme alegado pelo segundo reclamado, mas, sem que haja jurisprudência consolidada ou vinculante sobre aventada incompatibilidade do citado dispositivo celetista em face da Constituição Federal, e, observadas as premissas fáticas e jurídicas deste caso concreto, afiguram-se violados os §§ 1º e 6º do artigo 549 da CLT.

Com efeito, entendo que os §§ 1º e 6º do art. 549 da CLT não conflitam com o artigo 8º da CF, mas, ao contrário disso, entendo que tais normas celetistas instrumentalizam e fornecem substrato legal para regulamentar a atuação sindical, com vistas à proteção dos interesses dos trabalhadores representados (inciso III do art. 8º da CF), constituindo-se garantia essencial para o regime constitucional dos direitos sociais.

Quanto à alegação dos reclamados de que o autor não observou o prazo de 15 dias para recurso voluntário em face da deliberação da assembleia geral concernente à alienação do imóvel (art. 549, § 5º, da CLT), registro que tal prazo restringe-se ao âmbito administrativo e não impede a atuação do Ministério Público do Trabalho no âmbito judicial.

Sob tais fundamentos, diante das irregularidades constatadas, e do descumprimento de preceitos legais, **julgo procedente** o pedido de declaração de nulidade da ata da assembleia geral extraordinária realizada em 09/02/2020, que aprovou a venda de parte do bem imóvel pertencente ao Sindicato reclamado em favor do segundo reclamado, e declaro nula, por conseguinte, a escritura de venda e compra de fls. 40/47, assim como o registro correspondente na matrícula do imóvel.



**Condeno** o Sindicato reclamado a proceder à restituição integral do montante pago pelo segundo reclamado na aquisição do imóvel.

### INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

O autor requer a condenação do segundo reclamado ao pagamento de indenização no valor de R\$ 150.000,00, a título de indenização por dano moral coletivo.

Pois bem.

O dano moral coletivo consubstancia-se na lesão a preceitos morais e sociais integrantes do patrimônio axiológico da sociedade, de alta significação ética, calcado nos artigos 5º, V, X, XXXV, 114, VI, da CF/88; 6º, VI, VII do CDC; 186, 187 e 927 do CC/02; 1º, IV da lei 7347/85.

Trata-se de lesão a nível transindividual de bens de natureza extrapatrimonial, ligados aos direitos de personalidade em sua dimensão coletiva. Uma das consequências dessa conduta antijurídica perpetrada contra os trabalhadores, que extravasa a esfera individual e atinge os interesses metaindividuais socialmente proeminente para a sociedade, é a repulsa coletiva e a indignação social, pois houve a transgressão do dever geral de respeito a dignidade humana e a desvalorização social do trabalho humano (artigo 1º, III e IV, CF/88).

A doutrina da reparação integral orienta que violações a direitos exigem uma reparação ampla, plena e justa. No caso do dano moral coletivo é desnecessária a prova do dano efetivo, pois a lesão se perfaz *in re ipsa*, já que a conduta dos agentes atinge direitos da personalidade.

Toda a legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos há sempre de ser compreendida da maneira que lhes seja mais proveitosa e melhor possa viabilizar, na perspectiva dos resultados práticos, a prestação jurisdicional e a *ratio essendi* da norma.

O dano moral coletivo visa cumprir algumas missões: pedagógica e preventiva de inibir a repetição e continuação das mesmas ilicitudes, servindo de exemplo para as demais empresas; de reestruturação dos bens jurídicos lesados *incontinenti*, compensando a coletividade pelos danos causados. Para cumprir essas missões, mister a fixação a título de indenização por dano moral coletivo uma quantia, sopesando o porte da empresa, a gravidade das condutas, a repercussão negativa, o grau de culpa/dolo e o aspecto pedagógico.



Demonstrado nos autos que a alienação do imóvel sindical se deu ao arrepio da lei, no intuito de beneficiar indevidamente o segundo reclamado, então presidente do Sindicato.

Inegável que a conduta praticada deriva da prática de ato ilícito que atinge toda uma coletividade, extrapolando a esfera individual e impactando os valores fundamentais da coletividade, acarretando repulsa e indignação coletiva.

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido de indenização por dano moral coletivo, no importe de R\$50.000,00.

Sendo a intenção precípua do dano moral coletivo a reconstituição dos bens lesados, o valor arbitrado deve preferencialmente ser empregado em benfeitorias sociais relacionadas com o objeto da ação coletiva, bem como a instituições beneficentes ou órgãos públicos com atuação na jurisdição desta Vara, mediante indicação das partes ou do MPT a ser ratificada por este Juízo.

### **BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**

O benefício da justiça gratuita não abrange os entes sindicais, salvo quando demandam como substitutos processuais, o que não é o caso dos autos. Não obstante, demonstrada a insuficiência de recursos pela entidade sindical, conforme balancete analítico de id 73649ae, **defiro** o benefício da Justiça Gratuita ao primeiro reclamado.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

**Condeno** os reclamados, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ao patrono do reclamante, o qual fixo em 5% calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença dos pedidos que tenham sido julgados procedentes, ainda que em parte.

Observe-se, também, o teor da OJ 348, da SDI-I, do C. TST para fins de apuração dos honorários (base de cálculo composta do montante líquido da condenação, considerando as regras acima especificadas, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários).

Registro que foi concedido ao primeiro reclamado o benefício da justiça gratuita e, em razão de tal condição, e considerando que os valores procedentes não retiram da parte reclamante a condição de beneficiário da justiça



gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Após tal prazo de suspensão, a obrigação restará extinta, em respeito ao disposto na parte final do parágrafo 4º, do art. 791-A, da CLT.

### **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Juros e correção monetária conforme decidido pelo STF na ADC 58, aplicando-se o IPCA-E e juros legais equivalente à TR acumulada (artigo 39, caput da lei 8.177/91) na fase pré-judicial (observando-se a súmula 381 do TST); e a partir do ajuizamento da ação a taxa SELIC. Registro que a taxa SELIC já engloba os juros de mora.

Conforme súmula 26 do TRT 15ª Região e OJ 400 da SDI-1 TST sobre juros da mora não incide imposto de renda.

No caso de condenação em indenização por dano moral, deve ser aplicada a taxa SELIC a partir da data do arbitramento/alteração do valor.

### **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA**

A Secretaria da Vara deve reter e recolher os valores devidos a título de imposto de renda pelo reclamante (artigo 46 da lei 8541/92, lei 7783/88 e OJ 400 da SDI1 TST).

A reclamada é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias a seu encargo, observada eventual isenção, desoneração, ou benefício, para efeito apurativo da cota previdenciária patronal. A reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições relativas a parte reclamante, incidentes sobre as parcelas salariais deferidas, consoante item II da Súmula nº 368 do TST, OJ 363 da SDI1 TST.

No que tange ao cálculo das contribuições previdenciárias a lei prevê de forma taxativa a incidência de juros e multa de mora nos casos de inadimplemento da obrigação previdenciária (artigo 35, caput, da Lei nº 8.212/1991, com a nova redação dada pela Lei nº 11.941/2009), devendo a atualização do crédito previdenciário ser pela taxa SELIC, observando-se o mês da prestação de serviços (Súmula 368 do TST).

**Não há verbas de natureza salarial.**

### **DISPOSITIVO**



ISTO EXPOSTO E NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DECIDO:

JULGAR EM PARTE PROCEDENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA PARTE RECLAMANTE **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** EM FACE DAS PARTES RECLAMADAS **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAIRA e BOLIVAR RAIMUNDO**, PARA:

- **Declarar** a nulidade da ata da assembleia geral extraordinária realizada em 09/02 /2020, que aprovou a venda de parte do bem imóvel pertencente ao Sindicato reclamado em favor do segundo reclamado, e declarar nula, por conseguinte, a escritura de venda e compra de fls. 40/47, assim como o registro correspondente na matrícula do imóvel.
- **Condenar** o primeiro reclamado à restituição integral do montante pago pelo segundo reclamado na aquisição do imóvel.
- **Condenar** o segundo reclamado ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no importe de R\$50.000,00.

**DEFERIR** O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELA PARTE AUTORA.

CUSTAS, PELAS PARTES RECLAMADAS, NO IMPORTE DE 2% APURADAS SOBRE O VALOR ARBITRADO PROVISORIAMENTE À CONDENAÇÃO DE R\$ 50.000,00, das quais fica isento o primeiro reclamado.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PARÂMETROS DE CÁLCULO, DEDUÇÕES, JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA CONFORME FUNDAMENTAÇÃO.**

**DETERMINAR** QUE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INEXISTINDO PENDÊNCIAS, PROCEDA-SE O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA.

**NADA MAIS.**

BARRETOS/SP, 05 de maio de 2024.

**ANA PAULA TOLEDO DE SOUZA LEAL**

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA TOLEDO DE SOUZA LEAL - Juntado em: 05/05/2024 10:48:18 - e0f6abe

<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24050509523197300000228208000?instancia=1>

Número do processo: 0010262-31.2023.5.15.0011

Número do documento: 24050509523197300000228208000

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
e0f6abe	05/05/2024 10:48	<a href="#">Sentença</a>	Sentença